

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL

Núm. 36 (2014), páxs. 215-223

ISSN: 1130-2682

**ESPIRITISMO, MORTE DE UMA ASSOCIAÇÃO
E O DESTINO DO ANTIGO CINEMA REX.
ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE 24 DE ABRIL DE 2013, PROCESSO
2076/04.2TVLSB.L1.S1., RELATOR LOPES DO REGO**

*SPIRITISM, DEATH OF AN ASSOCIATION AND THE FATE
OF THE OLD CINEMA REX – COMMENTARY TO THE
SUPREME COURT DECISION OF 24 APRIL 2013*

PEDRO CERQUEIRA GOMES¹

NUNO SOUSA E SILVA²

¹ Mestre em Direito Administrativo. Assistente Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Advogado-estagiário (Cerqueira Gomes & Associados). Correio eletrónico: pedrocerqueiragomes@gmail.com

² Mestre em Direito. LLM IP (MIPLC). Assistente Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto e Docente Convidado da Universidade Católica Portuguesa (Porto). Advogado-estagiário (PTCS). Correio eletrónico: nsousaesilva@gmail.com

I SÍNTESE DO LITÍGIO

Em 1926, fundou-se a Federação Espírita Portuguesa, cujos estatutos foram aprovados (como era necessário à data) por alvará do Governador Civil de Lisboa, ganhando assim plena existência legal.

Vinte anos mais tarde, em 1946, a associação foi reconhecida como agremiação espiritualista por despacho ministerial. Por força de uma lei de 1949 (Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro, Estatuto do Ensino Particular), as associações que, por qualquer forma, tivessem actividade científica ou pedagógica tinham de submeter os seus estatutos a homologação do Ministério da Educação Nacional.

Tendo requerido tal homologação a autora viu o seu requerimento recusado em Junho de 1953 com o seguinte fundamento:

«a) Devem proibir-se a investigação e o estudo de fenómenos alegados pelo espiritismo e que constituem objecto da Metafísica, desde que essa investigação e esse estudo não estejam a cargo de pessoas que, pela sua categoria e preparação, ofereçam perfeita garantia de seriedade e obediência às condições mais elementares da metodologia científica;

b) Só devem autorizar-se a constituição e o funcionamento de associações destinadas àquela investigação e àquele estudo quando se verifique que elas dispõem dos meios indispensáveis para satisfazer os requisitos da alínea anterior. Desconhecendo-se a existência em Portugal de qualquer associação nestas condições;

c) A actividade das associações que venham a constituir-se com o fim referido deve ser, de harmonia com a alínea a) do n.º 5 do Art. 20.º do Decreto n.º 37545, de 8 de Setembro de 1949, cuidadosamente acompanhada pelo competente serviço deste Ministério, que promoverá a dissolução das associações logo que elas deixem de trabalhar no plano puramente científico;

d) O preceito do Art. 45.º da Constituição não permite proibir as práticas do Espiritismo — sistema místico-religioso — enquanto elas respeitem a vida e integridade física da pessoa humana e os bons costumes.»

No seguimento deste despacho (do qual a associação não conseguiu recorrer), em Novembro, o Estado mandou proceder ao encerramento da sede da Federação

Espírita Portuguesa. Apontou que o requerimento de Outubro de 1953, que havia dado entrada na Inspeção do Ensino Particular com vista a homologação do projecto de regulamento do «Laboratório de Estudos Metafísicos Professor Charles Richet», indicava o funcionamento ilegal da associação, mesmo após ter visto a homologação dos seus estatutos recusada.

A Federação prosseguiu a sua actividade sendo que em 1962, o Ministro do Interior proferiu um despacho que assim dispunha:

«Considerando que a AA não tem existência legal; Considerando que, por despacho de 18 de Novembro de 1953, o Ministro da Educação Nacional determinou a cessação do seu funcionamento, tendo a Polícia de Segurança Pública procedido, em seguida, à selagem da respectiva sede; Considerando que há conhecimento de que a AA, não obstante o encerramento da sua sede, continuou a exercer actividades; Tendo em vista o disposto no Art. 60.º do Decreto-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, e no Art. 4.º da Lei 1 901, de 21 de Maio de 1935, determino o seguinte:

- a) Que a P.S.P. proceda ao levantamento dos selos apostos na sede da AA;
- b) Que proceda igualmente ao arrolamento de todos os bens que ali se encontrem, bem como de todos os demais bens que se saiba terem pertencido à mesma Federação, dando-se cumprimento ao disposto no Art. 4.º da lei n.º 1901».

Assim, encerraram-se as instalações, arrolaram-se os bens da associação e preparou-se a sua venda em hasta pública. O então Ministro da Saúde e Assistência, tomando conhecimento da referida venda, veio pedir que o produto dos bens fosse entregue à Casa Pia de Lisboa e que o Cinema Rex não fosse vendido, mas antes entregue à Casa Pia de Lisboa, o que aconteceu. A Casa Pia de Lisboa vem utilizando o prédio em causa de forma pública e pacífica desde 1962.

Após a revolução de 1974, os associados pretenderam voltar à actividade e recuperar o património da Federação Espírita Portuguesa [Sobre alguns aspectos jurídicos e filosóficos da revolução veja-se Castanheira Neves, «A Revolução e o Direito – A situação de crise e o sentido do Direito no actual processo revolucionário», separata da ROA (1976)]. Para o efeito, além de inúmeros contactos políticos e requerimentos administrativos, em 1983, compareceram na Conservatória do Registo Comercial a fim de alterar os estatutos da primitiva associação: a Federação Espírita Portuguesa.

Entretanto em 1998 a Casa Pia de Lisboa celebrou escritura de justificação notarial relativa ao prédio do Cinema Rex mencionando uma doação da Associação em 1941 da qual não conseguiam adiantar mais pormenores, o que constituía facto bastante para assegurar posse desde então e justificar a aquisição por via de usucapião.

A (nova) Federação Espírita Portuguesa recorre então aos tribunais e, na qualidade de autora conclui, pedindo:

- a) A declaração da existência legal da associação constituída em 1926;
- b) A declaração de nulidade da escritura notarial celebrada em 1998;
- c) A declaração da autora como proprietária do prédio (ex-cinema Rex) e a condenação da Casa Pia de Lisboa à sua restituição;
- d) A condenação do Estado Português à devolução do seu restante património.

E, subsidiariamente, o pagamento de €1 250 000,00, a título de enriquecimento sem causa.

O Tribunal de Primeira Instância considerou a acção totalmente improcedente absolvendo os Réus de todos os pedidos, o que motivou recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, que, por sua vez, confirmou a decisão de primeira instância, julgando improcedente a apelação. Insatisfeita, a Autora recorre novamente para o STJ que, num acórdão extenso (47 páginas), negou provimento a todos os pedidos excepto a declaração de nulidade da escritura notarial.

2. QUESTÕES JURÍDICAS

2.1. A interpretação da sequência de actos administrativos

O presente quadro factual e jurídico assume-se delicado sob o ponto de vista da justiça material. Se, por um lado, é certo que ocorreu um verdadeiro confisco do património de uma associação que se dedicava a fins, hoje em dia, necessariamente legítimos e constitucionalmente protegidos. Estando, assim, em causa uma violação potencial da liberdade de associação (art. 46.º CRP) (Sobre a dimensão complexa do direito de associação, que se analisa em vários direitos ou liberdades específicos, cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição Anotada*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 644). Por outro, há uma necessidade de segurança jurídica inultrapassável. Há, pois, justiça na segurança e segurança na justiça, sendo, como refere Baptista Machado «A segurança é pois uma das exigências feitas ao Direito — pelo que, em última análise, representa também uma tarefa ou missão contida na própria ideia de Direito. A exigência de segurança pode, porém, conflitar com a exigência de justiça. Justiça e segurança acham-se numa relação de tensão dialética.» (*Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Porto, Almedina, 1982, p. 55). Já escrevia, também, Manuel de Andrade que «o ideal seria que o direito fosse sumamente certo, sem deixar de ser também sumamente recto.» (*Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis*, 4.ª ed., Arménio Amado, 1987, p. 56).

Como reconhece o próprio STJ é difícil fazer uma separação entre o enquadramento jurídico e o enquadramento factual das questões. Por isso mesmo, para delimitar o objecto do recurso — que, lembre-se, está restrito à matéria de direito — não se podem ignorar os factos [art. 674.º do Novo CP (art. 722.º do antigo CP), sobre o novo regime dos recursos veja-se ABRANTES GERALDES, *Recursos em processo civil — novo regime*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010]. A diferença é ilustrada pela circunstância de ser uma questão de facto a celebração de uma escritura e ser já uma questão de direito o seu real significado e efeitos.

Como explicava Castanheira Neves: «...ao considerar-se a questão-de-facto; ao considerar-se a questão-de-direito não pode prescindir-se da solidária influência da questão-de-facto. Ou numa formulação bem mais expressiva: “para dizer a verdade o ‘puro fato’ e o ‘puro direito’ não se encontram nunca na vida jurídica: o facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar ao facto; pelo que, quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”» (Questão de facto-questão de direito, Coimbra, Almedina, 1967, p. 55-56).

Ora, neste caso vai-se além da simples valoração de provas, faz-se um apelo a elementos de natureza normativa. Na verdade, o que aqui estava em causa era a continuidade da personalidade jurídica da associação «Federação Espírita Portuguesa». Se se considerasse que, mesmo após as vicissitudes expostas, havia um nexo de identidade jurídica entre a associação, constituída em 1926 e a agora autora, poderia então defender-se que o património era um só e que a sua pretensão de restituição ou indemnização seria legítima, pelo menos em termos de titularidade.

Segundo a tese sustentada pela autora, o procedimento administrativo, não teria conduzido à extinção da associação mas teria, tão-somente, constituído uma suspensão provisória da sua actividade, acompanhada por um arrolamento cautelar dos bens que integravam o seu património. Sustenta-a sobretudo com base em disposições do CCiv de 1966 (arts. 182.º a 184.º). Ora, o acto de constituição de uma associação (negócio jurídico) ocorrido em 1926 é, sem sombra de dúvidas, regido pela lei vigente a essa data. De igual modo os actos administrativos, cuja interpretação é controversa, ocorridos em 1962 não podem ser vistos à luz da lei civil que entrou em vigor em 1968. Como dispõe o art. 12.º/1 do CCiv em princípio «a lei só dispõe para o futuro» (Sobre o intrincado problema da aplicação da lei no tempo cfr. BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação da lei no Tempo do Novo Código Civil*, Porto, Almedina, 1968).

Hoje em dia, consabidamente, vale o princípio da liberdade de associação (em bom rigor o princípio do reconhecimento normativo condicionado) com os limites da licitude do fim (Sobre esta evolução pós-revolução cfr. VIDEIRA HENRIQUES, «O regime geral das Associações», in *Nos 35 anos do Código Civil*,

vol. II, Coimbra Editora, 2006, pp. 284 e ss.). De igual forma, as sociedades ou associações são constituídas sem necessidade de autorização administrativa mas apenas por força da lei, observadas que sejam as suas regras e o procedimento determinado (ELISABETE RAMOS, «Constituição de Sociedades Comerciais», in: *Estudos de direitos das sociedades*, 9.^a ed., pp. 42-92.). Por outro lado, continua a exigir-se para um sem fim de actividades, autorização administrativa. É assim, para instituições de ensino e para um universo sem fim de actividades económicas [Recentemente sobre o tema das autorizações administrativas e actividades privadas, COSTA GONÇALVES, «Controlo público prévio de actividades privadas: comunicação prévia e autorização administrativa», in Enrique Rivero Ysern / M. Dolores Calvo Sánchez, *Nuevas formas de control de las administraciones públicas y su repercusión sobre consumidores y usuarios*, Salamanca, Ratio Legis (2013), p. 85-126].

O acórdão, ao sublinhar que a sequência de actos administrativos tem que ser «objectivamente interpretada à luz dos parâmetros normativos vigentes nos anos compreendidos entre 1953 e 1962 (...) — naturalmente anteriores à vigência do CC de 1966», conclui assim que a recusa ministerial de aprovação dos estatutos «então prevista como conditio da legalidade do seu funcionamento, inelutavelmente obstava que a mesma tivesse existência legal».

Esta última afirmação parece confundir existência com legalidade. É, aliás remanescente, da discussão em torno da inexistência como figura jurídica (no fundo, saber se a inexistência existe (MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra editora, 2005, p.618.). O que se trata realmente aqui é da extinção da associação, que já existia juridicamente. Mota Pinto (*Op. cit.*, p. 271) fala em dois elementos constitutivos das pessoas colectivas: o substrato e o reconhecimento. Este último situa-se no plano jurídico e pode assumir uma de duas modalidades: reconhecimento normativo, através da lei, v.g. art. 158.º/1 CCiv, reconhecimento individual ou por concessão (p. 280). A justificação do reconhecimento normativo condicionado ou por concessão prende-se com o controlo do Estado da licitude e tutela do interesse público, com a protecção dos interessados (assegurando a viabilidade da pessoa colectiva) e ainda com questões de publicidade (p. 281). Face ao direito vigente, esta situação poderia ser enquadrada no art. 182.º/2/d) do CCiv.

O acórdão associa às indiscutíveis consequências, típicas de um procedimento de execução do património de uma associação em sede de liquidação, a uma causa não tão certa ou indiscutível. Na verdade, consta apenas dos considerandos do despacho do Ministro do Interior (Alfredo dos Santos Júnior) proferido em 1962, que «a associação não tem existência legal». Existindo desde 1926, só em 1949, com a aprovação do Estatuto do Ensino Particular, é que a associação foi sujeita a um requisito adicional: a homologação dos estatutos. Pergunta-se então, este é um requisito de existência ou de exercício da actividade científica ou pedagógica?

O acórdão parece esquivar-se a esta análise. Faria mais sentido a exigência de despacho ministerial apenas para a prossecução desses fins e já não para a continuidade da existência da associação. É difícil de compreender que se considere que a associação se extingue com a falta de homologação dos seus estatutos, quando esta já existe desde 1926, não procedeu a alteração estatutária e esta exigência de homologação só vigora quanto ao exercício de um dado tipo de actividade. Por outro lado, é preciso ter em conta o quadro político vigente à época: uma ditadura corporativista de índole altamente conservadora, nada favorável à actividade do espiritismo. Assim, a interpretação do despacho feita pelo STJ, ao contrário do anunciado, só pode ser entendida como subjectivista (a real intenção do Ministro). É claro que, como realçam, Salgado Matos e Rebelo de Sousa, a interpretação da declaração administrativa sendo uma situação individual e concreta está particularmente ligada ao destinatário e à situação visada. Logo, concluem estes autores (p. 138), o método correcto de interpretação de actos administrativos é precisamente o subjectivista, com o limite da chamada «teoria da alusão» (*Direito Administrativo Geral*, T. III, Lisboa, Dom Quixote, p. 137-138).

Hoje em dia, acresceria a consideração do princípio da igualdade e da proibição de discriminação. O próprio despacho de 1953, que recusa a homologação dos estatutos refere, ainda que como mera formalidade, o art. 45.º da Constituição de 1933, ciente da delicadeza desta questão.

2.2. Morte sem ressurreição

A Autora sustenta que, aquando da alteração estatutária que operou em 1983, teria conseguido uma reanimação da personalidade jurídica da Federação Espírita Portuguesa original. Tratar-se-ia do tal *continuum* de personalidade jurídica, logo de património, onde se incluía o antigo cinema Rex, agora em discussão.

O Acórdão recusa esta tese. A referência aos estatutos da primitiva Federação Espírita Portuguesa deveria ser entendida como uma mera declaração de vontade e adesão aos princípios e regras que regiam uma associação extinta há décadas. Esta «alteração estatutária» não basta para contornar uma situação fáctica e jurídica consumada e consolidada. Do que se trata é do surgimento de uma nova pessoa jurídica, com o mesmo nome e estatutos próximos da associação criada em 1926.

Acresce que, no nosso ordenamento jurídico, não parece existir uma figura de «ressurreição» de pessoas colectivas. Por outro lado, só se pode considerar extinta uma pessoa colectiva quando esta já não tenha património.

Sendo que a jurisprudência (A título de exemplo, veja-se o Ac. TRL de 27-03-2013 (disponível em www.dgsi.pt]) e doutrina (Cfr. COUTINHO DE ABREU (coord.) *Código das Sociedades em comentário*, vol. II., Coimbra, Almedina 2011, pp. 683 e ss) tem entendido que há lugar à aplicação analógica do Código

das Sociedades Comerciais às associações, poderá defender-se a aplicação do art. 161.º CSC às associações.

No entanto, esse configura um caso de regresso à «vida plena pela parte de um moribundo» e já não uma «vinda dos mortos». Lembre-se que, nos termos do art. 160.º/2 do CSC: «A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios (...) pelo registo do encerramento da liquidação».

No caso em apreço é duvidoso se existiu liquidação que permita falar numa verdadeira extinção da pessoa colectiva, uma vez que não houve título translativo da propriedade do prédio do antigo cinema Rex. Afinal de contas, quem seria então o titular desse bem?

O acórdão parece ignorar este aspecto. É certo que, de acordo com o actualmente vigente art. 166.º do CCiv, os bens da pessoa colectiva extinta poderão ser entregues ao Estado.

2.3. Registo, mentiras e usucapião

Ciente da dificuldade que se avizinhava, a Casa Pia de Lisboa celebrou em 1998 escritura de justificação notarial relativa ao prédio do antigo cinema Rex. Ora, fê-lo com base num facto falso. Na verdade não houve doação, nem a Casa Pia possuía o imóvel desde 1940. Demonstrado isto, o STJ fez o que os tribunais *a quo* já deveriam ter feito: decretou a nulidade do registo de aquisição da propriedade por parte da Casa Pia.

De seguida o acórdão aponta dois óbices ao pedido de restituição do bem por parte da Autora: (1) não se trata da mesma pessoa colectiva, logo a Autora não foi nem é proprietária dos bens em litígio (2) a Casa Pia, apesar da nulidade do registo por falsidade, é detentora do imóvel desde 1962.

No entanto, como a Ré, Casa Pia, não formulou pedido reconvenicional de reconhecimento de propriedade com base em usucapião (exigida por via dos artigos 1 292.º e 303.º do CCiv) o acórdão não prossegue com a análise deste ponto.

Na verdade, a situação do imóvel em questão parece continuar incerta. É que, apesar de estarem reunidos todos os pressupostos da usucapião, esta ainda não terá sido exercida. Sendo assim, permanece o *mistério*: de quem é, por ora, o antigo cinema Rex?